



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

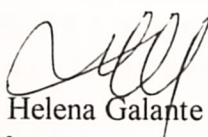
Processo : 10855.002006/95-77
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 104.331
Recorrente : CESÁRIO ALEIXO DE CASTILHO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

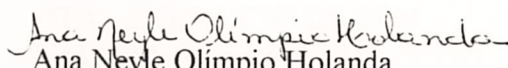
DILIGÊNCIA Nº 201-04.794

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CESÁRIO ALEIXO DE CASTILHO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002006/95-77
Diligência : 201-04.794
Recurso : 104.331
Recorrente : CESÁRIO ALEIXO DE CASTILHO

RELATÓRIO

CESÁRIO ALEIXO DE CASTILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das contribuições sindicais de trabalhador e empregador rural e ao SENAR, no valor total de 603,19 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Sítio Califórnia", de sua propriedade, localizado no Município de Piedade, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 2954631-1.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01), insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído à propriedade rural objeto do lançamento, trazendo aos autos cópias de Escrituras de Cessão de Direitos Possessórios; para comprovar o valor de aquisição do imóvel, argumentando que o seu valor atualizado equivaleria a R\$ 7.751,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais) e que o Valor da Terra Nua deve ser este diminuído do correspondente a uma casa de moradia, única benfeitoria do local. Apresentou, também, Laudo de Avaliação (fls. 03), onde é apresentado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) o alqueire, o que equivaleria a um total de R\$ 3.019,00 (três mil e dezenove reais) para a terra nua, referente ao imóvel sobre o qual recaiu o lançamento.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1994
VALOR DA TERRA NUA (VTN).

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado, com base nas informações prestadas pelo interessado na DITR/94, e não restar comprovado o erro em que se fundamenta o pedido de revisão (CTN, art. 147, § 1º).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde aduz as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002006/95-77
Diligência : 201-04.794

a) que é semi-analfabeto, e por isso apenas assinou a DITR/94 que foi preenchida por um escritório e encaminhada para a repartição; e que só tomou conhecimento de que ela serviu de base para o presente lançamento após o pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância;

b) que a propriedade em questão é 98% coberta de mata secundária e capoeirão de mais de quarenta anos, fazendo divisa com a represa do Parque Estadual do Jurupará, existindo em seu solo seis vertentes, e sendo muito inclinada e com grande quantidade de pedras, o que a torna inviável para qualquer tipo de cultura:

c) que obteve informações do DPRN de que, em área de mata atlântica, somente são liberados desmatamentos para matas em estágio inicial;

d) que, mesmo se nas suas terras houvesse matas em estágio inicial, não conseguiria autorização para desmatamento, tendo em vista as áreas de preservação ambiental exigidas por lei em torno de nascentes, cursos d'água e nascentes, o que torna a propriedade improdutiva e de preservação permanente;

e) que anexa a DITR/92, para que seja constatado que a propriedade encontra-se sem nenhuma alteração desde então, podendo o órgão competente fazer uma averiguação no local para comprovação dos fatos.

Às fls. 31/32, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde defende que seja o recurso julgado improcedente, vez que, *ex vi* do § 1º do artigo 147 do CTN, é vedada a modificação de valores declarados, após o lançamento, alegando-se erro, ademais, que o contribuinte não comprovou cabalmente este erro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002006/95-77
Diligência : 201-04.794

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No recurso apresentado, a questão nuclear cinge-se à discussão do Valor da Terra Nua mínimo adotado, pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 03).

Uma vez que, para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei nº 8.847/94, no § 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

O laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - questionado pelo contribuinte, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. No entanto, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

Como a finalidade do referido laudo é a comprovação de que o imóvel rural, objeto do guerreado lançamento, possui peculiaridades que o diferenciaria dos demais da região, sendo suas características geológicas, geomorfológicas e geográficas, sobretudo específicas, que fariam o Valor da Terra Nua de tal imóvel ser consideravelmente diferente da média encontrada para o município.

Assim, é primordial que o laudo seja suficiente a essa demonstração, capaz de oferecer condições de confrontação entre as características físicas, infra-estrutura econômica e social (malha vária, meios de comunicação, rede de eletrificação, sistema de abastecimento de água e atendimento de esgoto sanitário, centros de educação e treinamento e atendimento de saúde) predominantes no município, e aquelas circunstâncias do imóvel em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002006/95-77

Diligência : 201-04.794

O laudo apresentado pelo contribuinte não preenche qualquer dos requisitos acima enfatizados, trazendo apenas um Valor da Terra Nua para o imóvel, menor que o atribuído no lançamento, não ficando evidenciado o método utilizado na aferição daquele valor, nem as razões que fundamentaram a sua obtenção.

Embora o dispositivo legal que rege a matéria ora tratada não determine, expressamente, a forma do questionado laudo de avaliação, a Norma Brasileira Registrada - NBR - nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, determina os procedimentos e os parâmetros a serem adotados na expedição de laudos de avaliação em imóveis rurais, não sendo, portanto, demais a observação de tal norma quando da confecção de tais documentos probatórios.

A partir de tais considerações, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente julgamento do recurso em diligência, para que o contribuinte anexe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, laudo técnico de avaliação, emitido por órgão ou profissional competente, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, capaz de fornecer os elementos necessários à formação de convicção, por parte do julgador, no tocante à pertinência da revisão do guereado lançamento, devendo o Valor da Terra Nua informado em referido documento corresponder ao valor de dezembro de 1994. Observamos; ainda, que no caso do laudo ser fornecido por profissional, deve ser anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do referido laudo, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA